

Veja o vídeo explicativo com **Luís Marques (Country Tax Leader EY, Tax Services)** sobre o tema

ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

ASPETOS FISCAIS RELEVANTES

em easytax.jornaleconomico.pt

Powered by



Building a better working world

NÚMERO 14

JULHO

Caderno publicado como suplemento do Jornal Económico nº 2047, de 26 de junho de 2020. Não pode ser vendido separadamente.

Diretor Filipe Alves
Diretor Adjunto Shrikesh Laxmidas
Subdiretor Leonardo Ralha
Diretor de Arte Mário Malhão



Boletim FISCAL

www.jornaleconomico.pt



EDITORIAL

Apoiar as empresas num momento decisivo



FILIPE ALVES

Diretor do Jornal Económico

Tal como já foi escrito por outros analistas, a Proposta de Lei do Orçamento Suplementar para 2020, necessária devido à pandemia global e aos seus efeitos económicos, constitui o prego que faltava no caixão da geringonça, não obstante os partidos da esquerda (Bloco e CDU) procurarem deixar a sua marca no documento e o Governo socialista demonstrar alguma abertura para o efeito. O documento será viabilizado pela abstenção do PSD de Rui Rio, comprovando que em situações de

emergência os dois maiores partidos da democracia portuguesa conseguem entender-se no essencial. A proposta de Orçamento Suplementar tem vários aspectos positivos, como a criação de um regime especial de dedução de prejuízos fiscais, com a duplicação do prazo de reporte (para dez anos) e a subida do limiar de dedução (de 70 para 80%). Positivas serão também a criação de um incentivo fiscal às reestruturações empresariais de PME, a alteração das regras dos pagamentos por

conta de IRC e IRS e a reintrodução, sete anos depois, do crédito fiscal para o investimento, entre outras medidas. A grande questão, como refere o *country tax leader* da EY, Luís Marques, nesta edição do Boletim Fiscal (ler artigo na página 4), é se estas medidas serão suficientes para ajudar as empresas portuguesas neste momento de crise. Esperemos que as eventuais lacunas que possam existir sejam preenchidas na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021, após o verão.

ÍNDICE

- 2** Súmula: fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final do mês de maio
- 3** Adicional de solidariedade sobre o setor bancário: surpresa ou “business as usual”?
- 4** Orçamento Suplementar para 2020: medidas são necessárias e eficientes?
- 5** Prejuízos fiscais e pagamentos por conta, na PLOS2020: desagravamento fiscal?
- 6** Regime especial de pagamento em prestações de dívidas ao Fisco e Segurança Social
- 6** Calendário Fiscal: conheça as datas das obrigações fiscais e contributivas no mês de julho
- 8** Incentivo às reestruturações empresariais: uma ajuda para a retoma?

SÚMULA

Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final de maio

Nas últimas semanas, temos assistido a um foco na recuperação económica e do emprego, cujo sucesso muito dependerá das decisões tomadas a nível da União Europeia. Conheça ao pormenor as medidas anunciadas pelo Executivo para estimular a economia.

COMBATE À COVID-19 EM PORTUGAL

Nos últimos meses, este espaço do “Boletim Fiscal” tem sido maioritariamente dedicado às medidas tomadas pelas autoridades portuguesas para fazer face às consequências socioeconómicas da Covid-19. No entanto, e nas semanas mais recentes, registou-se um abrandamento do fluxo de apoios específicos aos agentes económicos compensando os efeitos das medidas profiláticas que foram aprovadas e divulgadas com carácter de urgência nos meses de março e abril, e um maior foco na recuperação económica e do emprego, cujo sucesso muito dependerá das decisões no seio da União Europeia.

Neste quadro, entre os estímulos financeiros, fiscais e contributivos anunciados desde o final do mês de maio, destacamos os seguintes:

1) Isenção da taxa de registo e de contribuição regulatória da Entidade Reguladora da Saúde, para quaisquer estruturas extraordinária e temporariamente criadas ou dedicadas à prestação de cuidados de saúde, com efeitos de 2 de fevereiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, determinada pela Portaria n.º 126/2020, de 26 de maio;

2) Medidas ativas de emprego e reabilitação profissional, no âmbito do Fundo Social Europeu (pela Portaria

n.º 127/2020, de 26 de maio), do Sistema de Apoios ao Emprego e ao Empreendedorismo (“+CO3SO Emprego”) do “Portugal 2020” (pela Portaria n.º 128/2020, de 26 de maio), e do regime de “lay-off” simplificado e plano extraordinário de formação (pelo Despacho n.º 5897-B/2020, de 28 de maio);

3) Extensão, estabelecida pela Lei n.º 18/2020, de 29 de maio, das medidas de apoio às famílias, nomeadamente, a não penalização, em sede de IRS, do reembolso antecipado de Planos de Poupança-Reforma por um participante que esteja desempregado, sob “lay-off”, cujo estabelecimento

Registou-se um abrandamento do fluxo de apoios específicos aos agentes económicos, compensando os efeitos das medidas profiláticas de março e abril

onde trabalha tenha sido encerrado por motivo sanitário ou que seja trabalhador independente elegível para o apoio à redução da sua atividade, que preste assistência a filhos ou netos ou que tenha pelo menos um membro do agregado familiar em isolamento profilático ou doente;

4) Medidas excecionais e temporárias aplicáveis, no “Pedido Único” de 2020, à pequena agricultura e ao regime de pagamento redistributivo da Política Agrícola Comum, previstas na Portaria n.º 148-B/2020, de 19 de junho; e

5) Prorrogação, até ao final do mês de julho, do apoio extraordinário à manutenção de contratos de trabalho em situação de crise empresarial (regime de “lay-off” simplificado), mediante o Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho. O formulário para o pedido de apoio pela entidade empregadora já está disponível no portal da Segurança Social.

A medida referida no último ponto insere-se no contexto mais vasto do “Programa de Estabilização Económica e Social” aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, do qual foi já criado, pelo referido Decreto-Lei n.º 27-B/2020, (i) um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial no montante de um Salário Mínimo





Nacional (i.e., € 635) pago de uma só vez, ou de dois Salários Mínimos Nacionais (i.e., € 1.270) pagos faseadamente em seis meses, por trabalhador abrangido pelo “lay-off” simplificado ou plano extraordinário de formação, e (ii) um complemento de estabilização para os trabalhadores que auferiram uma retribuição-base até duas vezes o Salário Mínimo Nacional (i.e., € 1.270).

O referido Programa prevê, ainda, entre várias outras, as seguintes medidas:

- Criação do Banco Português de Fomento;
- Lançamento de novas linhas de crédito com garantia pública;
- Ajustamento dos pagamentos por conta do IRC devidos em 2020;
- Alargamento do prazo de reporte dos prejuízos fiscais relativos a 2020 e 2021;
- Reintrodução do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento;
- Criação da Contribuição Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário.

Várias destas e de outras medidas foram adotadas pela Proposta de Lei (n.º 33/XIV/1.^a) de Orçamento do Estado Suplementar para 2020, apresentada ao Parlamento no dia 9 de junho, e analisadas em maior detalhe noutros artigos deste “Boletim Fiscal”.

TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

As últimas semanas trouxeram igualmente desenvolvimentos no plano europeu. Na sua Comunicação no passado dia 27 de maio, a Comissão Europeia propôs um plano de recuperação para a União Europeia, a que chamou “Next Generation EU”, dotado de € 750 mil milhões, o qual terá de ser aprovado pelo Conselho, para cujas negociações entre Estados-Membros já se iniciaram e desenrolar-se-ão ao longo das próximas semanas. Ainda no exercício das suas competências, a Comissão também apresentou aos Estados-Membros uma proposta de alargamento do Quadro Temporário relativo aos Auxílios Estatais, para continuar a apoiar as micro e as pequenas empresas, bem como as “start-ups”.

Paralelamente, Portugal está em vias de transpor, para o seu ordenamento jurídico, duas Diretivas muito relevantes em matéria fiscal: (i) a Diretiva (UE) n.º 2016/1164 (conhecida pela sigla “ATAD”), que neutraliza, em sede de IRC, o aproveitamento das assimetrias, com países terceiros, entre sistemas fiscais; e (ii) a Diretiva (UE) n.º 2018/822 (conhecida como “DAC 6”), estabelecendo o regime de divulgação obrigatória, a partir de 1 de julho de 2020, de mecanismos com potenciais formas de evasão fiscal (“MDR”, na sigla em inglês). Os diplomas foram já aprovados no dia 26 de maio de 2020 pela Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, aguardando-se a respetiva promulgação (ou veto) pelo Presidente da República.

Ainda no plano internacional, recordamos que, no passado dia 1 de junho, entrou em vigor a Convenção Multilateral para Prevenir a Transferência Artificial de Lucros (na sigla inglesa, “MLI”) relativamente a 79 Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas pelo Estado Português e por este notificadas como abrangidas.

OBRIGAÇÕES FISCAIS DAS EMPRESAS

Decorre até ao final do mês de julho o prazo para a entrega da declaração Modelo 22 do IRC relativa ao ano de 2019 pelas pessoas coletivas cujo período de tributação coincide com o ano civil. Na preparação da declaração, as entidades deverão ter em conta as taxas da derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável de 2019, bem como o âmbito das respetivas isenções, divulgadas no Ofício Circulado n.º 20224/2020, de 5 de junho.

Adicionalmente, a Autoridade Tributária e Aduaneira informou que os contribuintes, a tal obrigados, deverão entregar a declaração de Informação Empresarial Simplificada (“IES”) / Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal de 2019 até 7 de agosto de 2020, cuja aplicação para submissão está já disponível no Portal das Finanças.

IMPOSTOS INDIRETOS

Concluimos este roteiro pela tributação indireta. A este respeito, damos nota da Proposta de Decisão do Conselho, apresentada pela Comissão Europeia, que autoriza Portugal a continuar a aplicar taxas reduzidas do Imposto sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas ao rum e aos licores produzidos na Região Autónoma da Madeira, bem como aos licores e à aguardente produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores.

Por fim, destacamos duas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, em sede de IVA:

- 1) Acórdão de 7 de maio de 2020, no Processo n.º C-547/18: Conclui que uma subsidiária num Estado-Membro de uma sociedade estabelecida num Estado terceiro pode qualificar-se enquanto estabelecimento estável na aceção do direito comunitário em matéria de IVA, mas não é um prestador de serviços obrigado a averiguar, nessa apreciação, para determinar o lugar da prestação dos seus serviços, as relações contratuais existentes entre as duas entidades; e
- 2) Acórdão de 11 de junho de 2020, no Processo n.º C-43/19: Conclui que os montantes recebidos por um operador económico (no caso, de telecomunicações), em caso de resolução antecipada, por causa imputável ao cliente, de um contrato de prestação de serviços, que preveja um período de fidelização em contrapartida de condições comerciais vantajosas, constituem a remuneração de uma prestação de serviços onerosa, à luz do direito comunitário em matéria de IVA.

SETOR FINANCEIRO



LUÍS PINTO
Associate Partner, EY



TIAGO SILVA
Senior Manager, EY

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário – surpresa ou “business as usual”?

No início de junho, o Governo anunciou o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), apresentando o mesmo como um instrumento de resposta à fase mais crítica da emergência desencadeada pela pandemia COVID-19, e no qual são projetadas medidas de reforço da economia, de melhoria dos serviços públicos essenciais como a saúde e a educação e, bem assim, de alargamento da base de apoio social para enquadrar novas situações de pobreza e exclusão social.

Neste contexto, e dando enfoque aos aspetos relacionados com o fomento da economia e apoio às empresas, é precisamente neste capítulo que é introduzido o único ponto de todo o programa de incentivo à economia que apresenta, de uma forma surpreendente e inesperada, uma medida de aumento de carga fiscal para um setor específico da economia – o setor bancário. Com efeito, trata-se da criação de uma nova contribuição cuja receita se destina a financiar o sistema de segurança social, denominada “adicional de solidariedade sobre o setor bancário”.

Também, a nosso ver, de uma forma surpreendente – e de rigor técnico discutível –, a proposta de lei do Orçamento de Estado Suplementar para 2020 (instrumento normativo escolhido para a introdução desta nova contribuição no ordenamento jurídico português) que deu entrada no Parlamento a 9 de junho, revela que a aplicação desta medida corresponde a uma “forma de compensação pela isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável à generalidade dos serviços e operações financeiras, aproximando a carga fiscal suportada pelo setor financeiro à que onera os demais setores.” No que se refere aos aspetos técnicos da medida relacionados com a apuramento e liquidação da contribuição, é possível constatar uma coincidência praticamente total com a Contribuição para o Setor Bancário (CSB) quanto à metodologia do cálculo das respetivas bases, apuramento do imposto e liquidação do mesmo, sendo que as taxas consideradas correspondem a 0,02% para a Base I (parcela relativa ao passivo) e 0,00005% para a Base II (parte relativa aos instrumentos financeiros derivados aplicáveis fora de balanço).

É ainda determinado um regime transitório para 2020 e 2021 sendo que, neste caso, a contribuição será repartida em duas prestações a serem pagas já em 15 de dezembro de 2020 e 15 de dezembro de 2021, sendo que a primeira prestação terá como base a média semestral dos saldos finais de cada mês das contas do primeiro semestre de 2020, e a prestação de 2021 terá por base a mesma metodologia mas com referência às contas do segundo semestre de 2020. Reforçando a necessidade de um contributo de todos os agentes económicos no apoio ao combate aos efeitos adversos da situação pandémica que atravessamos, não deixa de ser surpreendente a adoção de uma medida de aumento de carga fiscal exclusivamente destinada a um único setor da economia, embora não seja um caso isolado no que concerne a medidas aplicadas apenas ao sistema bancário.

Neste contexto, estará agora nas mãos do parlamento a aprovação deste adicional de solidariedade sobre o setor bancário, bem como os termos em que tal contribuição venha a ser aplicada no futuro próximo. Independentemente de que vier a acontecer, não podemos deixar de sublinhar o carácter discutível que esta medida reveste, atingindo, uma vez mais, um sector fundamental para a manutenção do equilíbrio financeiro e económico que todos pretendemos.



ANÁLISE

Proposta de Lei do Orçamento do Estado Suplementar para 2020 (PLOES2020) – Serão as medidas necessárias e suficientes?

As alterações de índole fiscal que a PLOES2020 contempla apontam no sentido de aliviar o esforço financeiro e fiscal das empresas. A nível das famílias, o impacto será muito limitado, resumindo-se ao caso dos pagamentos especiais por conta dos profissionais com rendimentos de Categoria B.

No passado dia 9 de junho, dia em que foi anunciada a exoneração de Mário Centeno do cargo de Ministro de Estado e das Finanças e nomeado o seu substituto, o Prof. Dr. João Leão, o qual foi já formalmente empossado, foi apresentada na Assembleia da República a PLOES2020.

O cenário macroeconómico em que a PLOES2020 é apresentada afigura-se extremamente complexo e altamente desafiante e não encontra paralelo na história recente do nosso País (e mesmo recuando várias décadas). São enormes os desafios que se

colocam a Portugal no período que atualmente vivemos em face da situação de pandemia gerada pela propagação, à escala global, do coronavírus (COVID-19). Acresce que as dificuldades em questão não se confinam a Portugal, pois o mundo em geral padece dos mesmos desafios. É, sem margem para dúvidas, uma situação sem precedentes aquela que todos estamos a viver.

Quando a EY fez a análise às alterações constantes da Lei do Orçamento do Estado para 2020, referimos, à data, que seria inevitável que o exercício orçamental apresentado

**LUÍS MARQUES**

Country Tax Leader – EY Portugal

pelo Governo tivesse de ser revisto e de forma célere.

E por isso o Governo apressou-se em apresentar a PLOES2020. Talvez a anunciada saída do anterior Ministro das Finanças possa ter também contribuído para esta celeridade, mas era sem dúvida uma exigência que os tempos atuais impunham ao Executivo. Nas palavras do Governo, a PLOES2020 concretiza uma “parte” das medidas contempladas num programa de dinamização da economia denominado por Programa de Estabilização Económica e Social, o qual tinha sido aprovado uns dias antes.

Ainda existem muitas incertezas sobre o que pode ser esperado no futuro próximo em termos económicos. Deste modo, as estimativas de variação do PIB foram necessariamente revistas, prevendo o Governo que em 2020 se registre um decréscimo de 6,9% (o pior registo histórico de que há memória), havendo, contudo, uma estimativa de recuperação de 4,3% em 2021. A taxa de desemprego estima-se que possa atingir a fasquia de 9,6% em 2020 e 8,7% em 2021. Já no que concerne à dívida pública, prevê o Governo que a mesma possa atingir 134,4% do PIB. É,



assim, um cenário macroeconómico muito desafiante aquele que o Governo terá pela frente nos próximos anos, sendo que a “desejada” retoma económica poderá demorar algum tempo a consolidar-se.

Olhando agora, de uma forma breve e sumária, para as alterações de índole fiscal que a PLOES2020 contempla, dir-se-á que as mesmas apontam no sentido de aliviarem o esforço financeiro e fiscal das empresas (sendo o impacto nas famílias muito limitado, havendo apenas a referir a temática dos pagamentos por conta aplicável aos profissionais da Categoria B), podendo-se destacar as seguintes:

a) Um novo regime especial de dedução de prejuízos fiscais para os exercícios de 2020 e 2021 (i.e. passando o limiar de dedução desses prejuízos de 70% para 80% do lucro tributável e o prazo de reporte de 5 anos para 10 anos);

b) Um incentivo fiscal às reestruturações empresariais ao nível das PME's;

c) Ajustamento às regras de cálculo dos pagamentos por conta de IRC e IRS, sendo que no caso dos setores da hotelaria e restauração haverá mesmo lugar a uma isenção aplicável aos dois primeiros pagamentos;

d) Reintrodução do mecanismo do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (que vigorou até 2013), criando uma dedução para despesas de investimento elegíveis efetuadas entre 1 de julho 2020 e até 30 de ju-

nho de 2021, conjugado com uma obrigação de manutenção de postos de trabalho por um período de 3 anos;

e) Criação de um regime excecional de pagamento em prestações de dívidas tributárias e dívidas à Segurança Social; e

f) Criação de um adicional de solidariedade sobre o setor bancário cuja receita será consignada a suportar os custos da resposta pública à atual crise.

Prevê-se agora que a PLOES2020 seja discutida e aprovada em breve pela Assembleia da República.

Mas é legítimo agora questionar se o conteúdo da PLOES2020 é suficientemente robusto para responder aos desafios que as empresas têm pela frente. Numa primeira análise, dir-se-á que as medidas contempladas são positivas. Contudo, poder-se-ia, de facto, ter sido mais arrojado / ambicioso. No entanto, a “folga” orçamental que o Governo dispõe não é ilimitada e por isso dificilmente se poderia esperar muito mais medidas de alívio fiscal. Ainda assim, poder-se-á questionar se, no plano fiscal, as seguintes medidas (exemplificativas) não poderiam ter sido contempladas (pelos menos em parte):

a) No que concerne aos prejuízos fiscais referentes a 2020 e a 2021, não criar qualquer limitação percentual nem temporal;

b) Ao nível dos pagamentos por conta, estender, aos casos elegíveis, a isenção e/ou limitação ao 3º pagamento e não apenas aos dois primeiros;

c) Não agravar a incidência tributária em sede de IRC ao nível da tributação autónoma para as empresas que registem prejuízos fiscais em 2020 e 2021;

d) Permitir a aplicação da taxa reduzida de IVA (6%) ao setor da hotelaria e restauração aos anos de 2020 e 2021; e

e) Por último, criar um mecanismo de regularização de dívidas fiscais, com isenção de juros e de coimas, para as empresas que regularizassem voluntariamente a respetiva situação fiscal até ao final de 2020 (podendo estender este período temporal, talvez, até 30 de junho 2021) mediante o pagamento integral do imposto. Na prática, seria recalcar um regime excecional que vigorou em 2002.

Fica a reflexão, e fica registada uma contribuição para ajudar o tecido empresarial a poder rapidamente responder de uma forma positiva aos desafios que esta crise sanitária e económica veio trazer a Portugal e ao mundo. Tempos excecionais exigem igualmente medidas excecionais!

Se não for em sede da discussão deste orçamento, que seja, pelo menos, na discussão da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021. Aguardemos então pelos próximos tempos que certamente irão responder a estas questões.

FISCALIDADE



INÊS GOMES
Manager, EY

Prejuízos fiscais e limitação extraordinária aos pagamentos por conta – desagravamento fiscal?

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado Suplementar para 2020 (“PLOES2020”) surge num período nunca antes vivido pelo tecido empresarial português. Assim, com os desafios que têm surgido no contexto da pandemia de COVID-19, seria inevitável que surgissem alterações à Lei do Orçamento do Estado para a 2020 como meio de mitigação dos efeitos económico e sociais que se vivem nos presentes dias.

Desta forma, não foi com surpresa que o Governo se apressou a apresentar a PLOES2020, que vai ao encontro do desiderato que já antes tinha sido anunciado relativamente ao Programa de Estabilização Económica e Social.

De entre as medidas apresentadas, surgem medidas de apoio às empresas, algumas de carácter fiscal, que visam essencialmente o apoio à liquidez das empresas – mas será que constituem efetivas medidas de desagravamento fiscal?

Uma das medidas propostas passa pela criação de um regime especial de dedução de prejuízos fiscais aplicável aos sujeitos passivos que exerçam uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial durante os períodos de tributação de 2020 e 2021. Esta medida consiste essencialmente no alargamento do prazo de reporte dos prejuízos fiscais apurados nesses períodos de tributação de cinco para dez anos, bem como no aumento do limite de dedução dos mesmos para 80% do lucro tributável (atualmente fixado em 70% do lucro tributável), estabelecendo-se, ainda, uma suspensão da contagem do prazo de reporte dos prejuízos fiscais vigentes a 1 de janeiro de 2020, durante esses períodos. Note-se, contudo, que ficam afastadas da possibilidade de beneficiar deste regime as empresas classificadas como PME nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, cujo prazo de reporte se mantém fixado em 12 anos.

Assim, esta medida apresenta-se, desde logo, como um meio de apoio às empresas na sua recuperação económica, por via do qual se visa balançar os efeitos causados por esta crise através da suportação conjunta dos prejuízos quer pelo Estado, quer pelos sujeitos passivos, causados por esta pandemia, na medida em que o Estado abdica de uma percentagem de coleta de impostos de modo a auxiliar a recuperação económica dos sujeitos passivos.

Note-se, contudo, que apesar desta ser uma medida que se poderá vir a traduzir num desagravamento fiscal na esfera das empresas portuguesas, é uma medida que pouco impacto representa no curto prazo, uma vez que apenas produzirá os seus efeitos económicos em períodos de tributação subsequentes a 2021, por via da dedução de tais prejuízos fiscais.

Outra das propostas apresentada, foi a possibilidade de limitar o primeiro e o segundo pagamentos por conta devidos em sede de IRS e de IRC no período de tributação de 2020, encontrando-se, neste último caso, condicionada à atividade registada pelas empresas nos seguintes termos:

- Limitação do primeiro e segundo pagamentos por conta até 50% do respetivo quantitativo no caso de uma quebra de faturação evidenciada no primeiro semestre de 2020 superior a 20%;

- Dispensa de efetuar o primeiro e segundo pagamentos por conta:

- (i) no caso de uma quebra de faturação evidenciada no primeiro semestre de 2020 superior a 40%; ou,
- (ii) quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadre nos setores de alojamento, restauração e similares (i.e. quando essas atividades representem mais de 50% do volume de negócios do período de tributação anterior);

A limitação (parcial e total) do primeiro e segundo pagamentos por conta a conceder nos termos anteriormente mencionados, encontra-se ainda adstrita às regras de limitação já previstas para o terceiro pagamento por conta no Código do IRC, obrigando o sujeito passivo a repor a tributação caso não se assegure um limite mínimo de tributação antecipada em face do valor de IRC a liquidar a final.

Isto é, se em virtude da redução total ou parcial dos primeiro e segundo pagamentos por conta, o sujeito passivo verificar que pode deixar de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, poderá regularizar esse montante até ao último dia do prazo para realizar o terceiro pagamento por conta sem quaisquer ónus ou encargos.

Refira-se, adicionalmente, que os pagamentos por conta constituem antecipações da obrigação tributária, logo têm a natureza de dedução à coleta com a eventual consequência de reembolso no caso de se mostrar superior ao tributo devido a final.

Deste modo, podemos desde logo assumir que não estamos perante uma medida de verdadeiro desagravamento fiscal, uma vez que consubstanciando os pagamentos por conta um mero empréstimo concedido pelos sujeitos passivos ao Estado, na medida em que esse valor é deduzido ao valor de IRC a liquidar, constitui como única vantagem desta medida a postergação do seu pagamento.

De facto, esta medida deverá ter um efeito temporário nas disponibilidades das Empresas (nalguns casos, de muito curto prazo – inferior a seis meses), pelo que poderão não surtir os efeitos benéficos em termos de disponibilidades de tesouraria que tanto se ambicionam. Não obstante, uma vez que os efeitos desta pandemia reclamam por uma maximização de medidas de recuperação económica que se orientam dentro da defesa de interesses públicos especialmente relevantes, restará apenas esperar para perceber se estas medidas serão suficientes para acautelar uma rápida recuperação económica das empresas do sector nacional.

DÍVIDAS AO FISCO E SEGURANÇA SOCIAL



DANIEL S. DE BOBOS-RADU
Manager, EY

Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas à Segurança Social

A Proposta de Lei n.º 33/XIV/1.ª, de 9 de junho de 2020, informalmente apelidada de “Orçamento Suplementar para 2020” (PLOES2020), visa alterar o Orçamento do Estado referente ao ano económico em curso, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, cujos pressupostos de elaboração antecedem a situação de pandemia.

A referida proposta de lei de revisão orçamental é instrumental à concretização do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), aprovado em Conselho de Ministros a 4 de junho de 2020. Após as medidas adotadas no momento inicial do surto, correspondentes à fase de emergência, o PEES enquadra-se na chamada fase de estabilização, cujo horizonte temporal se prevê ir até ao final de 2020, assentando, conforme se lê no respetivo comunicado do Conselho de Ministros, em quatro eixos: um primeiro eixo de matriz institucional, um segundo relativo às empresas, um terceiro relacionado com o emprego e, por último, um eixo relativo a temas de cariz social.

Nesse âmbito, no artigo 13.º da PLOES2020 propõe-se a criação de um regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas à Segurança Social tendo como destinatários os devedores que se encontrem a cumprir um plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização (PER), processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas (RERE).

São elegíveis para efeitos do regime proposto (i) as dívidas tributárias decorrentes de factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020 e (ii) as dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

Se o momento da constituição da dívida tributária ou contributiva é relativamente simples de aferir, já a formulação dívidas tributárias decorrentes de factos tributários merece uma consideração adicional. O facto tributário reporta-se às circunstâncias ou acontecimentos hipotéticos que desencadeiam o nascimento de uma obrigação tributária, variando em função do tributo em concreto, e podendo, em certos casos, existir um hiato temporal considerável entre o facto tributário e a dívida tributária que nele tenha origem. Em todo o caso, atendendo à configuração do regime proposto, a medida parece destinar-se sobretudo à flexibilização da tesouraria dos sujeitos passivos em situação económica difícil, abrangendo essencialmente impostos de obrigação única (por oposição aos impostos periódicos). Prova disso é o facto de se prever a extensão do número de prestações aplicáveis às novas dívidas até à data limite de 31 de dezembro de 2020 nas situações em que os planos prestacionais em curso terminem antes dessa data.

Segundo o regime proposto, o pagamento em prestações das categorias de dívidas acima referidas poderá ser requerido respetivamente, à Autoridade Tributária e Aduaneira ou à Segurança Social, sujeitas às mesmas condições aprovadas para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo não dependendo da prestação de quaisquer garantias adicionais.

Quanto ao tratamento das garantias constituídas à data de autorização dos pagamentos em prestações, a PLOES2020 remete para o regime consagrado no artigo 199.º, n.º 14, do Código de Procedimento e de Processo Tributário: as referidas garantias mantêm-se até ao limite máximo da quantia exequenda, sendo reduzidas anualmente no dobro do montante efetivamente pago em prestações ao abrigo daqueles planos de pagamentos, desde que não se verifique, consoante os casos, a existência de novas dívidas fiscais em cobrança coerciva cuja execução não esteja legalmente suspensa ou cujos prazos de reclamação ou impugnação estejam a decorrer.

Espera-se que a medida proposta tenha, de facto, um impacto positivo e que venha a contribuir para a rápida recuperação do tecido empresarial nacional.

CALENDÁRIO FISCAL

junho

Data	Obrigações		Modelos	Destinatário	Observações
12	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a maio de 2020.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a maio de 2020, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
12	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de maio de 2020 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de maio de 2020.	–	INE	–
18	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de abril de 2020, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
22	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de maio de 2020, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
22	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de maio de 2020.	–	Segurança Social	Regime COVID-19: o pagamento das contribuições para a Segurança Social pode ser reduzido para 1/3, sendo o valor remanescente liquidado a partir do 3.º trimestre de 2020, em prestações mensais, fracionadas, nos mesmos termos previstos para o pagamento do IVA e de retenções na fonte de IRS e IRC.
23	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de maio de 2020.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
25	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de maio de 2020.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Regime COVID-19: o pagamento de impostos pode ser feito da seguinte forma: - Nos termos habituais (em uma única prestação); - Em três pagamentos mensais, fracionados, sem juros, sendo dispensada a apresentação de garantia; - Em seis pagamentos mensais, fracionados, sendo aplicados juros de mora apenas nas três últimas prestações, sendo dispensada a apresentação de garantia.
25	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de maio de 2020.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
25	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de abril de 2020.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Regime COVID-19: o pagamento de impostos pode ser feito da seguinte forma: Nos termos habituais (em uma única prestação); Em três pagamentos mensais, fracionados, sem juros, sendo dispensada a apresentação de garantia; Em seis pagamentos mensais, fracionados, sendo aplicados juros de mora apenas nas três últimas prestações, sendo dispensada a apresentação de garantia.
30	IRS	Prazo limite para a entrega da Declaração de rendimentos referente ao exercício de 2020.	Mod. 3	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IRS / IRC	Comunicação dos planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente em benefício dos colaboradores, com referência a 2019.	Mod. 19	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
30	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de abril de 2020.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
30	IRC	1.º Pagamento especial por conta de IRC	Mod. P1	Autoridade Tributária e Aduaneira	Dispensa automática para os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento e que encontrem as suas obrigações declarativas entregues atempadamente nos dois períodos de tributação imediatamente anteriores.

DIÁRIO

Evite surpresas desagradáveis: fique a par de todas as datas para o cumprimento das suas obrigações fiscais e declarativas no mês de julho, com este calendário fiscal preparado pela EY e pelo Jornal Económico.

BENEFÍCIOS FISCAIS



JÚLIO ALMEIDA
Senior Manager, EY

CFEI II - relevância no atual contexto económico

De acordo com o relatório do Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais publicado em maio de 2019, a despesa fiscal associada ao CFEI I totalizou 395M€, repartida por 228M€, 64M€, 47M€, 26M€, 18M€ e 12M€ em cada um dos anos de 2013 a 2018.

Um benefício fiscal deve ser visto como uma forma de redução de receita fiscal ou, dito de outra forma, que representa uma efetiva despesa fiscal que impacta negativamente o défice das contas públicas e, como tal, deve ter um objetivo claro extrafiscal para justificar o encargo presente (e futuro) para o cidadão-contribuinte.

No atual contexto económico em que Portugal se encontra mergulhado, fruto da situação de pandemia gerada pela propagação global da COVID-19, o CFEI II poderia configurar uma clara aposta num relançamento da economia por via de um apoio a empresas de base nacional, mas também de base multinacional – como instrumento de captação de Investimento Direto Estrangeiro no mercado global – ao investimento produtivo em setores de elevado valor acrescentado e em áreas geográficas (v.g., privilegiando o interior, dando primazia a atividades com contributo positivo na balança comercial, que não apenas o turismo) que permitisse potenciar a competitividade da economia portuguesa (o programa de estabilização económica e social – PEES – recentemente divulgado prevê em 2020 uma diminuição da Formação Bruta de Capital Fixo de 12,2% face a 2019).

Nessa medida, o CFEI II pode efetivamente dar um contributo importante, por reduzir, no plano financeiro, o custo de oportunidade do capital inerente aos investimentos projetados pelas empresas (por via de uma troca entre IRC a pagar e despesa de investimento). Porém, o CFEI II pressupõe que as empresas possuam a disponibilidade / acesso a crédito equivalente a 80% das aplicações a realizar, o que, numa conjuntura desafiante em que o tecido empresarial português (constituído maioritariamente por pequenas e médias empresas) enfrenta constrangimentos em captar clientes para gerar receitas que possibilitem pagar salários e manter postos de trabalho, poderá diminuir a eficácia desta medida.

Adicionalmente, se considerarmos um cenário em que uma empresa apenas na submissão da declaração de rendimentos de IRC em Maio de 2022 (pelo facto de ter registado prejuízo fiscal no ano de 2020, situação que o próprio legislador já antecipa por via da alteração profunda na metodologia de cálculo dos pagamentos por conta de IRC para o presente ano), apura coleta de IRC que lhe permita começar a aproveitar, financeiramente, a “folga” gerada pelo CFEI II por investimentos realizados no segundo semestre de 2020, tal situação poderá atenuar mais ainda o potencial do CFEI II.

Para concluir, devemos recordar-nos que nem só do fator capital vivem as economias e as empresas. Poderiam ser igualmente ponderadas alterações, temporárias ou não, ao nível do fator trabalho. A título meramente exemplificativo, para além das medidas (maioritariamente temporárias) contempladas no PEES, uma redução efetiva da taxa de IRS aplicável aos agregados que pagam este imposto – para além de reduzir os custos salariais implícitos associados a uma negociação empresa-colaborador focada na remuneração líquida, o que poderia potenciar a redução do desemprego – permitiria certamente promover a poupança e o consumo, devolvendo à economia a liquidez adicional das famílias e mitigando o impacto negativo em termos de perda de receita fiscal.

julho

Data	Obrigações		Modelos	Destinatário	Observações
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a junho de 2020.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a junho de 2020, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
13	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de junho de 2020 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de junho de 2020.	–	INE	–
17	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de maio de 2020, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de junho de 2020.	–	Segurança Social	–
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de junho de 2020.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de junho de 2020.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de junho de 2020, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao 2.º Trimestre de 2020 para os sujeitos com regime normal trimestral.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de junho de 2020.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
25	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de maio de 2020.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	–
31	IRS / IRC	Comunicação dos rendimentos que beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa.	Mod. 31	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de maio de 2020.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IRS / IRC	Comunicação das entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários e quantidade de valores mobiliários emitidos e registados ou depositados.	Mod. 34	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados. Apenas para entidades emittentes de valores mobiliários.
31	IRC	Entrega da declaração Modelo 22 do IRC e pagamento do imposto, se aplicável, referente ao exercício de 2019.	Mod. 22	Autoridade Tributária e Aduaneira	Para os sujeitos passivos com período de tributação igual ao ano civil. Para os restantes, até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação.

EMPRESAS

Incentivo às reestruturações empresariais – uma ajuda para a retoma?

O regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade, previsto na Proposta de Lei do Orçamento do Estado Suplementar para 2020, é verdadeiramente inovador no nosso regime fiscal.



PEDRO FUGAS
Partner, EY

Em sede de incentivos a operações de reestruturação empresarial previstas na Proposta de Lei do Orçamento do Estado Suplementar para 2020 (PLOES2020), destacamos nesta análise o regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade. Esta medida é verdadeiramente inovadora no nosso regime fiscal.

Em termos gerais, o benefício fiscal proporcionado por este regime especial consiste no facto de os prejuízos fiscais da entidade adquirida (vigentes à data da aquisição das partes de capital) poderem ser transmitidos e deduzidos ao lucro tributável da entidade adquirente, na proporção da sua participação no capital social da entidade adquirida.

A dedução em apreço pode ser efetuada durante o período geral de dedução (que será de 12 anos para as empresas tipicamente abrangidas por esta medida – micro, pequenas e médias empresas), mas o montante de prejuízos a deduzir em cada período de tributação não poderá ultrapassar 50% do lucro tributável da entidade adquirente.

A entidade adquirente, para poder aproveitar deste regime, terá de ser um sujeito passivo de IRC residente em território português (ou não residente com estabelecimento estável em Portugal) que exerça, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que, cumulativamente:

- a) Seja micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização, tal como resulta da legislação vigente;
- b) Disponha de contabilidade organizada;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- d) Tenha a situação tributária regularizada.

Adicionalmente, as seguintes condições são de preenchimento cumulativo:

- e) A entidade adquirida deverá ser micro, pequena ou média empresa, nos termos da legislação vigente;
- f) A entidade adquirida deverá ser capaz de demonstrar que passou a ser considerada empresa em dificuldade durante o período de tributação de 2020, comparativamente à situação verificada no período de tributação de 2019;
- g) A aquisição da participação social deve permitir a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto;
- h) A totalidade dos rendimentos das entidades adquirida e adquirente deverá estar sujeita ao regime geral da tributação do IRC;
- i) Não poderão ser distribuídos lucros pela entidade adquirida durante 3 anos contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- j) A participação social, que represente a maioria do capital com direito de voto, deverá ser mantida ininterruptamente por um período não inferior a 3 anos;
- k) A entidade adquirida não deverá cessar contratos de trabalho durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

De referir ainda que o regime prevê uma norma anti-abuso, a qual limita a transmissão dos prejuízos fiscais quando se conclua que a operação de aquisição teve contornos abusivos. Caso assim se verifique, a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) tem o poder de emitir liquidações adicionais de imposto majoradas em 15%.



Não obstante o mérito desta medida e do facto deste incentivo poder ser uma ajuda relevante para a retoma da economia (pois aumenta potencialmente o valor intrínseco da entidade a adquirir pelo justo valor da poupança fiscal inerente aos seus prejuízos fiscais que vierem a ser transmitidos para a entidade adquirente, que de outra forma poderia ser perdido), entendemos que este regime especial, nos termos propostos, deverá ser revisto de forma a contemplar ou clarificar os seguintes aspetos:

- Caso a entidade adquirente esteja incluída num grupo ao qual se aplique o regime especial de tributação dos grupos de sociedade (“RETGS”), faria sentido que os prejuízos transmitidos pudessem ser deduzidos contra o lucro tributável desse RETGS e não apenas da entidade adquirente.
- O Código do IRC estabelece a regra de que a dedução de prejuízos

fiscais apurados por uma determinada entidade deixa de ser aplicável quando se verificar a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto dessa mesma entidade. Não obstante esta limitação, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à AT, que não seja aplicada a referida limitação à dedução. Pela leitura do regime especial proposto na PLOES2020, em caso de alteração de controlo de uma determinada entidade (a entidade adquirida), a submissão do referido requerimento por esta entidade não fica dispensada. Seria relevante esclarecer este ponto e, caso seja de manter a necessidade de apresentação do referido requerimento, então deveria estabelecer-se um prazo limite de resposta ao mesmo, o qual deveria ser o mais curto possível,

podendo ainda prever-se um deferimento tácito na ausência de resposta dentro do prazo que viesse a ser definido.

● Outra questão que se coloca é se a limitação prevista no n.º 8 do artigo 52.º do Código do IRC também se aplica à dedução dos prejuízos fiscais que venham a ser transmitidos para a entidade adquirente, ao abrigo do referido regime especial, caso venha a ocorrer uma alteração de controlo desta entidade. Tal parece não ser o caso, pois os prejuízos fiscais transmitidos não estão abrangidos pela referida limitação.

● No seguimento do ponto g) supra, caso a entidade adquirente já detiver direta ou indiretamente mais de 50% do capital social e direitos de voto da entidade adquirida (v.g. 51%) e adquirir uma participação adicional nesta entidade, parece não estar claro se a entidade adquirente pode aproveitar do benefício fiscal proporcionado por este regime especial.